

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 1/7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 127/2017

Projeto de Lei nº 85/2017

Dispõe sobre o trânsito de veículos em faixas de pedestres no município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

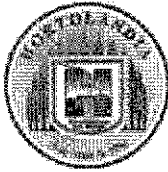
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 85/2017, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que dispõe sobre o trânsito de veículos em faixas de pedestres no município de Hortolândia e dá outras providências.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de maio de 2017, e sua ementa publicada, na data de 17 de maio de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que o Projeto “Pé na Faixa”, como foi designado em vários municípios brasileiros, conseguiu diminuir sensivelmente os acidentes de trânsito envolvendo pedestres durante a travessia em faixas de segurança.

Em análise da propositura, colecionamos manifestação sobre matéria do mesmo teor de autoria da Vereadora Katia Dittrich, na Câmara Municipal de Curitiba, que tramitou sob nº 005.00129.2017, que recebeu Parecer no seguinte teor:

“De acordo com a proposta, os veículos ficam obrigados a parar diante de faixas de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa, determinando que aos motoristas infratores serão aplicadas as medidas previstas no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 2/7

Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis, em caso de dano moral ou material ao pedestre.

Também determina que o Poder Executivo deve dar ampla publicidade da norma, envolvendo todas as Secretarias para a sua divulgação, principalmente nas unidades da Rede Municipal de Ensino e por meio de atividades culturais e esportivas que demonstrem a importância do respeito ao pedestre, bem como, regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

A medida propugnada tem sido objeto de campanhas de conscientização dos órgãos de trânsito de diversos Municípios, sobre a regra básica de trânsito de dar preferência ao pedestre nas faixas de segurança, cuja infração é considerada gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto a competência para legislar sobre o tema, estabelece a Lei Orgânica do Município de Curitiba que:

"Art. 13. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

(...)

XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

Paralelamente, a Constituição Federal estabelece que:

"Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

XI. Trânsito e transporte

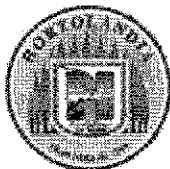
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;"

Tem o Município competência constitucionalmente garantida para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se situa o estabelecimento de normas de circulação dos veículos, bem como de normas que visem a prevenção de acidentes, como a conservação de vias públicas, a redução da velocidade em determinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 3/7

áreas, a sinalização de locais perigosos, a construção de faixas de segurança, entre outros.

Constata-se que o Município possui não só competência legislativa privativa como também a chamada "competência concorrente", que lhe possibilita suplementar a legislação oriunda de outras esferas de governo, desde que respeitados os limites da legislação em vigor.

No que tange a presente proposta, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, estabelece o seguinte:

"Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

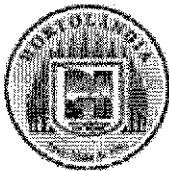
§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 4/7

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

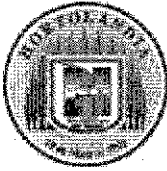
Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

(...)

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 5/7

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima; Penalidade – multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo: Infração - grave; Penalidade – multa."

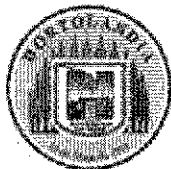
Pelo acima exposto, **constata-se que a matéria já se encontra regulamentada pela legislação federal**, portanto está se pretendendo a elaboração de lei que trata de assunto que já está legislado, o que **geraria uma lei desnecessária**.

Bastaria mera observação, correta interpretação da norma já existente e sua verdadeira aplicação pelos poderes constituídos, ao invés de criação de nova norma.

De acordo com o ensinamento do Professor Gilmar Mendes, *in* "Questões fundamentais de Técnica Legislativa" (Revista Diálogo Jurídico Ano I - Vo. I - nº 5 - agosto de 2001 - Salvador, Bahia), "o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." As leis devem ter um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade de normas dispensáveis.

Quanto a constitucionalidade, convém assinalar que o art. 2º do projeto, importa na criação e atribuição de tarefas extraordinárias para os órgãos da Administração, o que é vedado ao Poder Legislativo, uma vez que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, pois proposta desta espécie são primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras emanadas dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 84, II e III, da Constituição Federal, aplicáveis à espécie em virtude do princípio da simetria de formas, informativo do Direito Constitucional brasileiro, e, conseqüentemente, no disposto nos arts. 53, III, e 72, III, da Lei Orgânica do Município de Curitiba".

Cumprе destacar, ainda, que o art. 3º, ao fixar prazo para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, ofende o princípio da separação dos poderes, conforme já anunciado pelo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 6/7

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas." (ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

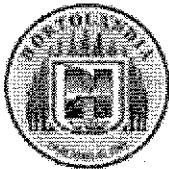
A relevância do assunto abordado pelo presente projeto, recomenda que a idéia seja encaminhada ao Prefeito Municipal, sugerindo que o órgão competente promova campanha de conscientização sobre a regra básica de trânsito de dar preferência ao pedestre nas faixas de segurança, no exercício por este Poder Legislativo da função de assessoramento governamental que lhe foi confiada, consoante sintetizado magistralmente pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Função de assessoramento - A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a colaboração, de ajuda espontânea, de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade."(in Direito Municipal Brasileiro, 6º edição atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 1993, p. 443).

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, que adotamos *in totum*,

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897.9900 www.cmb.sp.gov.br



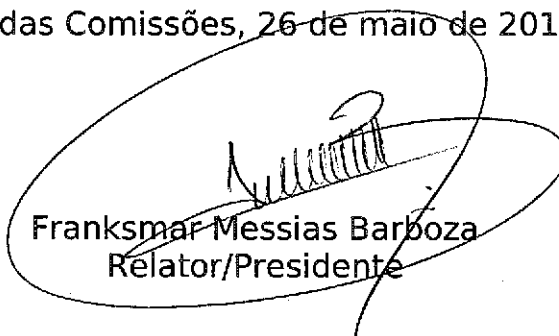
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 127/2017 fls. 7/7

concluindo por manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à
constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 85/2017, nos
termos deste Relatório

Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.




Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



José Geraldo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00129.2017

A Vereadora **Katia Dittrich** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Regulamenta o trânsito de veículos em faixas de pedestres no Município de Curitiba e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Curitiba a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa.

Parágrafo único. Aos motoristas infratores da presente Lei serão aplicadas as medidas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis, em caso de dano moral ou material ao pedestre.

Art. 2º. O Poder Executivo dará ampla publicidade a esta Lei, envolvendo as todas as Secretarias para a sua divulgação, principalmente nas unidades da Rede Municipal de Ensino e por meio de atividades culturais e esportivas que demonstrem a importância do respeito ao pedestre.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Rio Branco, 15 de fevereiro de 2017

Katia Dittrich
Vereadora

Justificativa

O projeto "**Pé na Faixa**", como foi designado em vários municípios brasileiros, conseguiu diminuir sensivelmente os acidentes de trânsito envolvendo pedestres durante a travessia em faixas de segurança.

Em vários países do mundo a prática de parar o veículo quando um pedestre acessa a faixa de segurança já é uma prática comum e, nos mais desenvolvidos, nem é motivo de punição, pois os motoristas já agem assim espontaneamente.

Ainda que algumas pessoas aleguem que essa prática não faz parte da cultura do povo brasileiro, acreditamos que, com educação e muita divulgação da presente Lei, os condutores de veículos começarão a adotar essa postura de respeito ao pedestre, com o aumento da proteção inestimável para a nossa sociedade, das vidas dos cidadãos.

O desafio é mudar, para melhor, o comportamento dos motoristas em toda a cidade de Curitiba.

O artigo 214 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, desde 1998, a penalização para quem desrespeitar a faixa de pedestres. A multa é de R\$ 192 e mais a perda de sete pontos na carteira de habilitação.

Tratando-se de uma questão de profundo alcance social, contamos com o apoio dos nossos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

*Reapresentação do projeto 005.00150.2010, apresentado pelo Ver. Denilson Pires, em 28/07/2010, arquivado pelo fim da legislatura.

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. **2017121-85.2015.8.26.0000**

Requerente: **Prefeito do Município de Mirassol**

Requerido: **Câmara Municipal de Mirassol**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.644, DE 28 DE MAIO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL. CRIAÇÃO DO PROGRAMA “FAIXA AMIGA”. INFORMAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE MUDANÇAS DE HÁBITOS DOS MOTORISTAS E PEDESTRES NO USO DA FAIXA DE PEDESTRES. SEPARAÇÃO DE PODERES. INADMISSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUSA DE PEDIR ABERTA. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL SOBRE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei n. 3.644/14, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui programa sobre o uso da faixa de pedestres em vias públicas, padece de inconstitucionalidade pela indevida ingerência em matéria da organização e do funcionamento da Administração Pública, atribuindo encargos a órgãos do Poder Executivo, além de invadir a esfera legislativa privativa da União sobre trânsito (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV, e XIX, a, e 144, CE/89).

**Eminente Desembargador Relator,
Colendo Órgão Especial:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mirassol alegando a incompatibilidade da Lei n. 3.644, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, que cria o programa “Faixa Amiga” de informação,

conscientização e promoção da mudança de hábitos dos motoristas e pedestres no que concerne ao uso das faixas de pedestres, com os arts. 1º, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual (fls. 01/08).

Concedida liminar (fls. 15/16), o douto Procurador-Geral do Estado se absteve da defesa da lei impugnada (fls. 41/43), decorrendo *in albis* o prazo para informações da Câmara Municipal de Mirassol (fl. 45).

É o relatório.

Mercê de respeitável **entendimento diverso** deste colendo Órgão Especial que, em precedente julgando norma similar (ADI 0119431-77.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, v.u., 02-04-2014), **restringiu** a declaração de inconstitucionalidade ao art. 3º da Lei n. 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba – tal como a do Município de Mirassol que está em julgamento – por criar a pedestres e condutores de veículos deveres inexistentes na legislação federal, em ofensa à **competência privativa da União para legislar** sobre matéria de **trânsito** (art. 22, XI, Constituição Federal) – invocável, *in casu*, por conta do conceito de **causa petendi aberta** inerente à sindicância objetiva de constitucionalidade e da **remissão ao princípio federativo** que se contém no art. 144 da Constituição Estadual - **reitero** o entendimento manifestado naquele processo opinando pela **total procedência da ação** porque a **iniciativa parlamentar da lei contamina sua validade**, pois, se encontra na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, a cargo de órgãos do Poder Executivo (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, *a*, Constituição do Estado).

Face ao exposto, opino pela procedência da ação em razão da incompatibilidade da Lei n. 3.644/14, do Município de Mirassol, com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV, e XIX, *a*, e 144 da Constituição Estadual.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

wpmj



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2017121-85.2015.8.26.0000
Relator(a): TRISTÃO RIBEIRO
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, buscando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.644 de 28 de maio de 2014, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre a criação do “Programa Faixa Amiga”, o qual visa a informar, conscientizar e promover a mudança de hábitos dos motoristas, pedestres no que concerne ao uso de faixas de pedestres naquela localidade.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, além da criação de despesa para a Municipalidade sem previsão orçamentária, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 1º, 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual.

Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da norma.

A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, requisitos que considero presentes no caso concreto. Em análise perfunctória, vislumbro que a norma questionada cria obrigação para a Municipalidade, em aparente invasão de competência, com criação de despesa não prevista. Sendo assim, o requisito de perigo iminente se verifica diante da constatação de que a manutenção da Lei combatida poderá determinar prejuízo à administração local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **concedo** a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei Municipal nº 3.644, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol.

Intime-se o autor para que providencie a reinserção, aos autos digitais, da exordial e documentos que a acompanharam (fls. 01/13), cujas imagens não permitem perfeita reprodução na forma impressa.

Citem-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015.

Tristão Ribeiro
Relator
(assinado eletronicamente)



Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2017121-85.2015.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 3644/2014
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: TRISTÃO RIBEIRO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 100.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.










Partes do Processo




Autor: Prefeito do Município de Mirassol
 Advogada: Joseane Queiroz Lima
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 10/02/2016 | Processo encaminhado para o Arquivo <i>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]</i> |
| 10/02/2016 | Expedido Certidão <i>Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]</i> |
| 15/12/2015 | Expedido Termo <i>Juntada de AR</i> |
| 27/10/2015 | Expedido Ofício |
| 19/10/2015 | Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i> |
| 09/10/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 08/10/2015 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1984</i> |
| 08/10/2015 | Prazo |
| 08/10/2015 | Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i> |
| 06/10/2015 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.15.00482814-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 06/10/2015 15:31</i> |
| 03/10/2015 | Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20150000717788, com 37 folhas.</i> |

| | |
|------------|---|
| 30/09/2015 | Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i> |
| 30/09/2015 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 30/09/2015 |  Declaração assinada |
| 29/09/2015 | Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto) |
| 29/09/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 28/09/2015 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1976</i> |
| 28/09/2015 | Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i> |
| 23/09/2015 | Julgado <i>POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI.</i> |
| 23/09/2015 | Procedência |
| 16/09/2015 | Sobra <i>Próxima pauta: 23/09/2015 10:00</i> |
| 09/09/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 08/09/2015 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1962</i> |
| 01/09/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 31/08/2015 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1957</i> |
| 26/08/2015 | Adiado <i>ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. Próxima pauta: 16/09/2015 13:30</i> |
| 20/08/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 19/08/2015 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1949</i> |
| 17/08/2015 | Inclusão em pauta <i>Para 26/08/2015</i> |
| 07/08/2015 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 07/08/2015 |  Despacho À Mesa <i>Despacho à Mesa</i> |
| 29/06/2015 | Conclusos para o Relator |
| 29/06/2015 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Conclusão - Relator (JCFR)</i> |
| 29/06/2015 |  Expedido Certidão <i>Certidão Decurso de Prazo</i> |
| 15/06/2015 | Expedido Termo <i>Termo de juntada - AR referente ao ofício</i> |
| 01/06/2015 | Expedido Ofício |
| 25/05/2015 |  Expedido Ofício |
| 07/05/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 06/05/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1878</i> |
| 06/05/2015 | Prazo |
| 06/05/2015 |  Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i> |
| 05/05/2015 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 05/05/2015 |  Despacho <i>Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 36, estabelecendo prazo de 10 dias para a remessa das informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassol. Após, tornem-e os autos conclusos. Int.</i> |
| 05/05/2015 | Conclusos para o Relator |
| 05/05/2015 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Conclusão - Relator (JCFR)</i> |
| 05/05/2015 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.15.00182241-6 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 05/05/2015 11:43</i> |
| 23/04/2015 | Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i> |
| 23/04/2015 |  Expedido Certidão <i>Certidão Decurso de Prazo</i> |
| 11/03/2015 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 05/03/2015 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.15.00083590-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 05/03/2015 17:45</i> |
| 05/03/2015 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 05/03/2015 | Juntada(o) - Mandado |
| 05/03/2015 | Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i> |
| 26/02/2015 | Expedido Ofício |
| 24/02/2015 | Expedido Mandado |
| 19/02/2015 |  Expedido Ofício |
| 19/02/2015 |  Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i> |
| 09/02/2015 | Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.15.00045884-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/02/2015 11:01</i> |
| 09/02/2015 | Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.15.00045884-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/02/2015 11:01</i> |
| 09/02/2015 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |

| | |
|------------|--|
| 09/02/2015 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 09/02/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 06/02/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1822</i> |
| 09/02/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 06/02/2015 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1822</i> |
| 09/02/2015 | Publicado em <i>Disponibilizado em 06/02/2015 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1822</i> |
| 06/02/2015 | Prazo |
| 06/02/2015 |  Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i> |
| 05/02/2015 |  Expedido Certidão <i>Fax Certidão Padrão novo</i> |
| 04/02/2015 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras |
| 04/02/2015 |  Liminar <i>Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, buscando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.644 de 28 de maio de 2014, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre a criação do "Programa Faixa Amiga", o qual visa a informar, conscientizar e promover a mudança de hábitos dos motoristas, pedestres no que concerne ao uso de faixas de pedestres naquela localidade. Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, além da criação de despesa para a Municipalidade sem previsão orçamentária, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 1º, 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual. Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da norma. A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que considero presentes no caso concreto. Em análise perfunctória, vislumbro que a norma questionada cria obrigação para a Municipalidade, em aparente invasão de competência, com criação de despesa não prevista. Sendo assim, o requisito de perigo iminente se verifica diante da constatação de que a manutenção da Lei combatida poderá determinar prejuízo à administração local. Do exposto, concedo a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da Lei Municipal nº 3.644, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol. Intime-se o autor para que providencie a reinserção, aos autos digitais, da exordial e documentos que a acompanharam (fls. 01/13), cujas imagens não permitem perfeita reprodução na forma impressa. Citem-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos. (a) des. relator.</i> |
| 04/02/2015 | Conclusões para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) TRISTÃO RIBEIRO |
| 04/02/2015 | Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10389 - Tristão Ribeiro</i> |
| 04/02/2015 | Processo encaminhado para a Distribuição de Originários |
| 04/02/2015 | Informação <i>Inconst da lei 3644/2014 que dispõe sobre a criação do programa "Faixa Amiga", que visa mudança de hábito dos motoristas quanto ao uso faixa de pedestres</i> |
| 04/02/2015 | Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i> |
| 04/02/2015 | Processo encaminhado para outra Seção <i>Motivo: ADIN. Seção anterior: Direito Público Subseção anterior: Direito Público Seção atual: Órgão Especial Subseção atual: Órgão e Câmara Especial</i> |

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

| Data | Tipo |
|------------|-------------------|
| 09/02/2015 | Petições Diversas |
| 05/03/2015 | Petições Diversas |
| 05/05/2015 | Parecer da PGJ |
| 06/10/2015 | Ciência da PGJ |

Composição do Julgamento

| Participação | Magistrado |
|----------------|--------------------------|
| Relator | Tristão Ribeiro (24828) |
| 1º | Antonio Carlos Villen |
| 2º | Ademir Benedito |
| 3º | Luiz Antonio de Godoy |
| 4º | Neves Amorim |
| 5º | Borelli Thomaz |
| 6º | João Negrini Filho |
| 7º | Sérgio Rui |
| 8º | José Renato Nalini |
| 9º | Eros Piceli |
| 10º | Guerrieri Rezende |
| 11º | Xavier de Aquino |
| 12º | Antonio Carlos Malheiros |
| 13º | Moacir Peres |
| 14º | Ferreira Rodrigues |
| 15º | Pércides Piza |

| | |
|-----|------------------------|
| 16º | Evaristo dos Santos |
| 17º | Márcio Bartoli (34562) |
| 18º | João Carlos Saletti |
| 19º | Luiz Ambra |
| 20º | Francisco Casconi |
| 21º | Paulo Dimas Mascaretti |
| 22º | Arantes Theodoro |

Julgamentos

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|-------------|-------------------------------|--|
| 23/09/2015 | Julgado | POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. |

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Legislação

Lei Ordinária Nº 3644

Data: 28/05/2014

Situação: Declarada Inconstitucional pelo TJSP

Classificação: TRANSPORTE E TRÂNSITO

Autoria: André Luiz Guirado

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa "Faixa Amiga", que visa informar, conscientizar e promover a mudança de hábito dos motoristas e pedestres no que concerne ao uso da Faixa de Pedestres no âmbito do município de Mirassol.

Observações: Suspensa liminarmente pelo Tribunal de Justiça - SP Processo nº 2017121-85.2015.8.26.0000

Altera: Lei Ordinária Nº 1612

Documentos Relacionados: Projeto de Lei Nº 15/2014

Enviar por email

Nome

Email Destinatário

Comentário

Cancelar

Enviar